



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E
COMUNIDADES PORTUGUESAS

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 39/XII/1.ª

Aprova o Acordo de Parceria Económica entre os Estados do CARIFORUM, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Bridgetown, Barbados, a 15 de outubro de 2008, em Bruxelas, Reino da Bélgica, a 20 de Outubro, em Port-au-Prince, Haiti, em 10 de dezembro de 2009, incluindo os Anexos, Protocolos e Declarações Conjuntas, Declaração, Declaração Conjunta e Ata Final

PARECER

Nota Introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º39/XII/1.ª, que “Aprova o Acordo de Parceria Económica entre os Estados do CARIFORUM, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Bridgetown, Barbados, a 15 de outubro de 2008, em Bruxelas, Reino da Bélgica, a 20 de Outubro, em Port-au-Prince, Haiti, em 10 de dezembro de 2009, incluindo os Anexos, Protocolos e Declarações Conjuntas, Declaração, Declaração Conjunta e Ata Final”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 39/XII/1.ª está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 29 de Junho de 2012, a referida Proposta de Resolução n.º 39/XII/1.ª baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo sido distribuída para emissão de Parecer em 3 de Julho do corrente ano.

O Acordo é apresentado nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, francesa, finlandesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

II – Considerandos

a) Princípios genéricos

Tendo presente os laços tradicionais existentes aos níveis histórico, económico, e político entre ambas as Partes;

Tendo em conta a experiência acumulada de 25 anos das Convenções de Lomé, que constituíram o quadro privilegiado de cooperação entre a União Europeia e os países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo em vista o reforço do quadro das relações económicas e comerciais através do estabelecimento de um Acordo de Parceria Económica que pode constituir um instrumento de desenvolvimento dos Estados do CARIFORUM;

Tendo presente que a União Europeia está empenhada em aumentar a ajuda ao desenvolvimento, incluindo o comércio, e em garantir que uma parte substancial dos compromissos da UE e dos seus Estados Membros se orienta para os países ACP;

Tendo presente que a União Europeia ao celebrar Acordos de Parceria Económica visa ajudar os países ACP a erradicar a pobreza, favorecendo a sua integração regional e a sustentabilidade do processo de desenvolvimento socioeconómico de modo a permitir a inserção progressiva desses países na economia mundial;

Tendo presente a evolução da linha seguida pela União Europeia no que respeita à cooperação para o desenvolvimento e integração das economias regionais e das vantagens previstas no Acordo de Cotonu, cuja maximização poderá ser obtida com o presente Acordo, e os acordos que o antecederam entre a Comunidade Europeia e os países ACP;

b) Instrumentos de Direito Internacional Público

Tendo presente o Tratado revisto de Chaguaramas que institui a Comunidade das Caraíbas incluindo a Economia e Mercado Único da CARICOM, o Tratado de Basseterre que institui a Organização dos Estados das Caraíbas Orientais e o Acordo que cria uma Zona de Comércio Livre entre as Comunidades das Caraíbas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e a República Dominicana, por um lado, e, por outro, o Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Tendo presente o Acordo de Parceria entre o Grupo de Estado de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000 e revisto em 25 de junho de 2005, vulgarmente conhecido como “Acordo de Cotonu”;

C) O Objeto do Acordo

Na parte substantiva do Acordo verifica-se que este se encontra sistematizada em 250 artigos, distribuídos por cinco Partes (parceria comercial para o desenvolvimento sustentável, comércio e outras matérias conexas, prevenção e resolução de litígios, questões relativas ao comércio e disposições institucionais), compreendendo também quatro anexos.

a) Do articulado

Da análise do articulado do Acordo verifica-se que os primeiros oito artigos traçam o quadro de referência a partir do qual se estabelecem objetivos, princípios, e os modos de cooperação para o desenvolvimento que devem enformar as relações entre a UE e os Estados da CARIFORUM.

A primeira parte trata da Parceria Comercial para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo, desde logo, os objetivos neste quadro e que passam pela redução e a eventual erradicação da pobreza, a integração



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regional, a cooperação económica, a boa governação, a integração gradual dos Estados CARIFORUM em matéria de política comercial e de questões relativas ao comércio, a criação de condições para o investimento, para a iniciativa privada; e para melhorar a capacidade de oferta, a competitividade e o crescimento económico da região, bem como ainda o aprofundamento das relações existentes com base na solidariedade e no interesse comum, conforme vem referido no artigo 1.º.

Estando o quadro princípios da presente Pareceria Económica fixado no âmbito do Acordo de Cotonu e nos anteriores acordos de pareceria ACP-CE na área da cooperação e integrações regionais, bem como da cooperação económica e comercial, como se afirma no artigo 2.º, o normativo subsequente traça os interesses a salvaguardar tendentes aos objetivos associados ao desenvolvimento sustentável, e o disposto no artigo 3.º vem reconhecer a integração regional como elemento integral desta pareceria e um poderoso instrumento para a sua concretização, pois permite que os Estados beneficiem tanto de melhores oportunidades económicas como de uma maior estabilidade política apta a fomentar a sua integração efetiva na economia mundial.

Tida como elemento crucial desta parceria, a Cooperação para o Desenvolvimento, prevista no artigo 7.º, deve orientar-se por forma a maximizar as vantagens que em cada domínio específico de cooperação e assistência técnica se podem obter com a aplicação do presente Acordo. Elenca o artigo 8.º as seguintes prioridades da cooperação: i) assistência técnica para reforçar as capacidades humanas, jurídicas e institucionais dos Estados da CARIFORUM; ii) reforço das competências e assistência institucional no contexto da reforma fiscal, de modo a melhorar a administração fiscal e a cobrança de receitas fiscais; iii) disponibilização de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

medidas de apoio destinadas a promover o setor privado e o desenvolvimento de empresas, designadamente das pequenas empresas, e melhorar a competitividade internacional das economias e empresas da CARIFORUM; iv) promover a diversificação das exportações da CARIFORUM de mercadorias e serviços através de novos investimentos e do desenvolvimento de novos setores; v) reforço das capacidades tecnológicas e de investigação dos Estados da CARIFORUM, de modo a facilitar o desenvolvimento e o cumprimento de medidas sanitárias e fitossanitárias e normas técnicas, internacionalmente reconhecidas, assim como normas laborais e ambientais igualmente reconhecidas a nível internacional; vi) desenvolvimento dos sistemas de inovação da CARIFORUM, incluindo o desenvolvimento dos meios tecnológicos; vii) e o apoio desenvolvimento das infraestruturas necessárias aos Estados da CARIFORUM.

O Comércio e outras matérias conexas corresponde à Parte II do presente Acordo, cujo título primeiro é dedicado ao comércio de mercadorias, estabelecendo-se o regime dos direitos aduaneiros nos artigos 9.º a 19.º; encontrando-se nesta sistemática também inseridos os normativos relativos à cooperação administrativa e ao tratamento de erros administrativos. O capítulo 2 ocupa-se da matéria relativa a instrumentos de defesa comercial, regulando os artigos 23.º a 25.º domínios como as medidas anti-duping e de compensação, bem como o regime de salvaguardas. As medidas não pautais estão insitas no capítulo 3 e correspondem aos artigos 26.º, 27.º e 28.º que, respetivamente, estatuem a proibição de restrições quantitativas, o tratamento nacional em matéria de tributação e regulamentação internas, e as normas a que se submetem as subvenções às exportações agrícolas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na economia do texto segue-se a disciplina relativa às alfândegas e à facilitação do comércio, matéria de que se ocupa o capítulo 4, ao longo dos artigos 29.º a 36.º, estando nesta área inscrito na sua base o compromisso do reforço da cooperação legislativa e administrativa. Os sectores económicos da agricultura e pescas são objeto de regime específico, vertido nos artigos 37.º a 43.º, estando aí definido que o presente Acordo deve contribuir para aumentar a competitividade da produção, a exploração e o comércio de produtos da agricultura e da pesca, tanto nos setores tradicionais como não tradicionais, em consonância com os princípios de gestão sustentável dos recursos naturais. Os artigos 44.º a 51, integrados no capítulo 5 sobre os obstáculos técnicos ao comércio, estabelecem o compromisso das Partes em cumprirem os direitos e obrigações previstos no Acordo da OMC sobre esta mesma matéria, fixando como objetivos a melhoria da capacidade das Partes em identificarem, evitarem e eliminarem os desnecessários obstáculos ao comércio entre si, resultantes de regulamentação técnica, norma se procedimentos de avaliação de conformidade aplicados por uma ou outra das Partes, assim como em assegurarem o respeito pelas normas internacionais e o respeito mútuo das regulamentações técnicas e normas.

O capítulo 7, que encerra o título I, debruça-se sobre as medidas sanitárias e fitossanitárias, inscrevendo neste âmbito que a facilitação do comércio entre as Partes compreende o aumento da capacidade destas em protegerem a saúde das plantas e dos animais, bem como a saúde pública.

As disposições relativas ao investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico, correspondem ao previsto no Capítulo II, dispondo o artigo 60.º, com a epígrafe “objetivo, âmbito de aplicação e cobertura”, no seu n.º 2, que nenhuma disposição pode aqui ser interpretada no sentido de exigir a privatização de empresas públicas ou de impor qualquer obrigação em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

matéria de contratos públicos; o n.º 3 dispõe que o presente título não se aplica às subvenções concedidas pelas Partes; no mesmo sentido vai o n.º 5 que exclui a aplicação de medidas que afetem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho da Parte UE ou dos Estados da CARIFORUM, nem as medidas referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente. Realçar a norma do n.º 4, nos termos da qual as Partes mantêm o direito de regular e introduzir nova regulamentação para realizarem objetivos políticos legítimos.

O capítulo 2, respeitante à presença comercial, vem disciplinar todo este vasto domínio com exceção das seguintes áreas: mineração, fabrico e processamento de materiais nucleares, produção ou comércio de armas, munições ou de material de guerra, serviços audiovisuais, cabotagem marítima nacional e serviços transportes aéreos nacional e internacional bem como os que lhes estão associados.

A prestação de serviços transfronteiras constitui o objeto do capítulo 3, que compreende os artigos 75.º a 79.º, enquanto a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais nos territórios da outra Parte é regulada ao longo dos artigos 80.º a 84.º, sendo neste campo fixado, designadamente no n.º 1 do artigo 81.º, que a entrada e estada temporária de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário é de, no máximo, três anos para trabalhadores transferidos temporariamente pela empresa, 90 dias num período de 12 meses para visitantes de negócios e um ano para estagiários de nível pós-universitário.

O Capítulo V, sob a epígrafe “Quadro Regulamentar”, disciplina um vastíssimo leque de áreas ao longo dos artigos 85.º a 118.º, ocupando-se, designadamente, do comércio de serviços informáticos, dos serviços de correio rápido, dos serviços de telecomunicações, dos serviços financeiros,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos serviços de transporte marítimo internacional, e ainda dos serviços de turismo.

Já o Capítulo VI regula os aspetos relativos ao comércio eletrónico e o Capítulo VII trata da área da cooperação em linha com o setor dos serviços.

O Título III do presente Acordo é, porventura, aquele que abrange a maior

latitude de regulamentação ao disciplinar os pagamentos correntes e os

movimentos de capitais, estabelecendo-se como princípio, de acordo com o

artigo 122.º, sobre pagamentos correntes, que as Partes se comprometem a

não impor quaisquer restrições e autorizar todos os pagamentos, em moeda

livremente convertível, relacionados com transações correntes entre

residentes da Parte da CE e dos Estados da CARIFORUM, princípio

idêntico se aplica à circulação de capitais, nos termos do artigo 123.º, onde

se também se encontra vertido o compromisso das partes de não imporem

quaisquer restrições à livre circulação de capitais relacionados com os

investimentos diretos efetuados em conformidade com a legislação do país

de acolhimento e dos investimentos efetuados em conformidade com as

disposições do Título III, bem como à liquidação ou repatriamento de tais

capitais e de quaisquer lucros deles resultantes, Permite-se, a este respeito,

porém, a exceção constante do artigo 124.º, nos termos da qual as Partes

signatárias podem tomar as medidas de salvaguarda estritamente necessária

em matéria de movimentos de capitais durante um período não superior a

seis meses. As questões relativas ao comércio e, desde logo, a da

concorrência constituem o sector que vem a seguir regulado, estabelecendo

nesta zona do Acordo como princípios, segundo o artigo 126.º, uma

concorrência livre e não distorcida nas suas relações comerciais, e ao

reconheceram que práticas anticoncorrenciais podem distorcer o bom

funcionamento dos mercados e minar em geral as vantagens da liberalização



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do comércio, as Partes acordam que são incompatíveis com a presente Parceria acordos ou práticas concertadas entre empresas, com o objeto ou efeito impedir ou restringir substancialmente a concorrência no conjunto ou numa parte substancial dos territórios da UE ou dos Estados da CARIFORUM, bem como o abuso por parte de uma ou mais empresas do poder nesses mercados.

Para fazer face às restrições da concorrência, dispõe o artigo 127.º que as Partes asseguram, no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor deste Acordo, dispor de legislação adequada a este desiderato.

Na economia do instrumento de direito internacional público que vimos a observar, de assinalar a disciplina do artigo 129.º, sob a epígrafe “Empresas públicas e empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos, incluindo os monopólios designados”, nos termos da qual que nenhuma Parte fica impedida de designar ou manter monopólios públicos ou privados em conformidade com a respetiva legislação, com a ressalva do n.º2, onde se consagra a garantia de que não serão tomadas ou mantidas qualquer medida suscetível de distorcer o comércio de mercadorias e de serviços entre as Partes e de forma contrária aos interesses destas.

A inovação e propriedade intelectual são as matérias enquadradas pelo Capítulo 2, que abarca uma vasta área, regulando, nos artigos 131.º a 164.º, os seguintes domínios: inovação, investigação, sociedade da informação e tecnologias da informação e da comunicação, eco-inovação e energias renováveis, propriedade intelectual, transferência tecnológica, direitos de autor e direitos conexos, marcas comerciais, desenhos ou modelos industriais, patentes, recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e até o próprio folclore, bem como o processo tendente a assegurar a proteção dos direitos aqui previstos. Assim, a subsecção 3 deste Título corresponde ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estabelecimento pelas Partes dos procedimentos, medidas e vias de recurso necessários para assegurar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, cujo processo tem seus trâmites consignado nos artigos 151.º a 164.º.

Os contratos públicos constituem outra das áreas coberta pelo Acordo em presença, a que corresponde o capítulo 3, os quais, segundo o artigo 167.º devem processar-se de forma transparente, no respeito pelos princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, conforme as regras de uma concorrência aberta e efetiva, estabelecendo o ponto c. as exceções previstas e admitidas pelas Partes.

Com vista à realização dos objetivos atrás enunciados, o Acordo em presença detalha, ao longo dos artigos 168.º a 182.º, toda o corpo procedimental associado a esta matéria, desde a informação, os prazos, passando pela abertura das propostas, da adjudicação dos contratos e até o processo da própria contestação das propostas de um fornecedor no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido.

Já a área do ambiente ocupa todo o capítulo 4, que começa no artigo 183.º do presente Acordo, afirmando aí as partes que os princípios da gestão sustentável dos recursos naturais e do ambiente devem ser aplicados e integrados em todos os níveis da sua Pareceria.

São os aspetos sociais a matéria de que se ocupa seguidamente o presente instrumento de direito internacional público, e no artigo 191.º encontra-se vertido o compromisso das Partes em respeitarem as normas fundamentais do trabalho internacionalmente reconhecidas nas convenções pertinentes da OIT, designadamente em matérias de liberdade de associação e de negociação coletiva, abolição do trabalho forçado, e das formas mais duras de trabalho infantil e não discriminação em matéria de emprego. Sublinhar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ainda neste normativo, o disposto no n.º 3 onde as Partes reconhecem o impacto benéfico que podem ter as normas fundamentais do trabalho e o trabalho digno sobre a eficiência económica, a inovação e a produtividade.

A proteção de dados pessoais corresponde ao capítulo 6, estabelecendo-se no campo dos objetivos, o reconhecimento, a importância e o interesse comum em proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à privacidade, no que respeita ao tratamento de dados pessoais. Também se reconhece a importância de manter regimes eficazes de proteção de dados, a fim de proteger os interesses dos consumidores, estimular a confiança dos investidores e facilitar os fluxos transfronteiriços de dados pessoais. Resulta do texto recolha e tratamento destes dados deve ser realizada de uma maneira transparente e justa, no devido respeito pela pessoa em causa. Mas, acordam as Partes, neste domínio de capital importância, em estabelecer regimes jurídicos apropriados, bem como uma capacidade administrativa apropriada para os aplicar, incluindo autoridades supervisoras independentes.

De acordo com o disposto no artigo 199.º, as Partes acordam em que os regimes jurídicos e regulamentares e as capacidades administrativas obedecem aos seguintes princípios: i) princípio da limitação da finalidade de tratamento; ii) princípio da proporcionalidade e da qualidade de dados; iii) princípio da transparência; iv) princípio da segurança; v) direitos de acesso, de retificação e de oposição; vi) restrições relativas a transferências subsequentes; vii) dados sensíveis. O mesmo dispositivo determina que as Partes disponham da existência de mecanismos apropriados de aplicação do regime aqui previsto de modo a garantir um bom nível de cumprimento das regras, prestar apoio e assistência às pessoas em causa no exercício dos seus direitos que devem ser concretizados de forma rápida e efetiva, sem custos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

proibitivos, e ainda em fornecer vias de reparação adequadas à parte lesada em caso de incumprimento das regras, prevendo-se o pagamento de uma indemnização e a aplicação de sanções, em conformidade com as regras nacionais aplicáveis.

O texto da Parceria trata de seguida da prevenção e resolução de litígios referentes à aplicação e interpretação do presente Acordo, matéria que ocupa toda a sua Parte III, e que correspondem aos dois mecanismos tradicionais, por um lado, consultas e mediação, e por outro, recurso a painel de arbitragem, estabelecendo o artigo 210.º que as Partes tomam as medidas necessárias para darem cumprimento à decisão do painel de arbitragem e esforçam-se por chegar a acordo quanto ao prazo necessário para o fazer, sem prejuízo, de nos termos do artigo 215.º, as Partes poderem alcançar a qualquer momento uma solução mutuamente acordada para um litígio.

Já a Parte IV contempla o regime de exceções à aplicação do presente Acordo, prevendo o artigo 244.º uma cláusula de exceção geral, o artigo 225.º as exceções por razões de segurança, enquanto o disposto no artigo 226.º entra em linha de conta com as matérias de fiscalidade.

As disposições institucionais, zona do Acordo que compreende toda a Parte V, enquadram, tendo em vista a sua prossecução, a criação, modo de funcionamento, competências, atribuições e procedimentos dos seguintes órgãos: Conselho Conjunto CARIFORUM-CE, Comité de Comércio e Desenvolvimento CARIFOURM-CE, Comité Parlamentar CARIFORUM-CE, e Comité Consultivo CARIFORUM-CE.

Finalmente, a Parte VI do Acordo enquadra as disposições gerais e finais, da qual importa destacar, desde logo, o artigo 239.º por disciplinar as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

questões atinentes às regiões ultra-preriféricas da Comunidade Europeia onde se incluem os Açores e a Madeira. De acordo com aquele normativo, as Partes esforçam-se por facilitar a cooperação em todos os domínios abrangidos, bem como por facilitar o comércio de bens e serviços, promover investimentos e incentivar os transportes e as ligações de comunicação entre as regiões ultraperiféricas e os Estado do CARIFORUM. Os artigos 241.º e 242.º referem-se, respetivamente, às relações deste Acordo com o de Cotonu e com a OMC, dispondo que em caso de divergências prevalecem as disposições do presente Acordo, acordando os seus signatários que nenhuma das disposições determinam um modo de atuar incompatível com as suas obrigações decorrentes da OMC.

Nos termos do artigo 243.º, o presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes procederem à notificação recíproca das formalidades necessárias para o efeito, sem prejuízo, conforme o previsto no n.º3, da sua aplicação provisória na pendência das formalidades previstas para a plena produção dos efeitos pretendidos.

Com uma duração de vigência indeterminada (artigo 244.º), o presente Acordo compreende, nos termos do artigo 246.º, a suscetibilidade da extensão o seu âmbito, alargando-o ou completando-o, em conformidade com as respetivas legislações, mediante a sua alteração ou celebração de acordos relativos a setores específicos, bem assim como a sua área geográfica pois ficou aberta a porta para a inclusão neste Acordo de países ou de territórios ultramarinos associados à União Europeia.

d) Anexos

Anexo I – Anexos

Anexo II – Protocolos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexo III – Declaração e Declarações Conjuntas

Anexo IV – Ata Fina

Parte II – Opinião do Relator

A Parceria Económica entre a União Europeia (UE) e os Estados do CARIFORUM tem a sua origem nos Acordos de Lomé que enformaram a política de cooperação da UE desde 1975, altura em que foi assinada a primeira das quatro convenções que vigoraram, até à celebração do Acordo de Cotonu, em 2000, com os países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP).

Com o Acordo de Cotonu tinha-se em vista o estabelecimento de um quadro de cooperação ao nível das relações políticas e comerciais entre os Estados Membros da União Europeia e os 77 países que integram o grupo ACP, acordo este que está em vigor até ao ano 2020.

Das Convenções de Lomé ao Acordo de Cotonu houve uma evolução assinalável, destacando-se a importância atribuída à promoção da integração regional dos países signatários e o fim das preferências comerciais não recíprocas concedidas pela UE aos ACP.

O referido Acordo, que segue de perto as regras da Organização Mundial de Comércio, prevê, após um período de transição, a introdução de acordos de parceria económica que vão substituir os regimes não recíprocos de Lomé, e assim implementar um regime bilateral para o comércio de bens e serviços, para que o comércio esteja totalmente liberalizado em 2020.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente Parceria Económica integra-se no previsto para a segunda fase de aplicação no Acordo de Cotonu que compreende o período de 2008 a 2020, implicando por parte dos países ACP a promoção recíproca da abertura dos respetivos mercados, e corresponde ao primeiro dos acordos que se verifica sob este manto. Sendo fundamentalmente um acordo de comércio, abrange também áreas tão diversas como a circulação de mercadorias, os controlos nas alfândegas e as barreiras técnicas, as medidas de facilitação do comércio, as medidas sanitárias e fitossanitárias, a cooperação na agricultura e pesca, os movimentos de capitais, a política de concorrência, os direitos de propriedade intelectual, os contratos públicos, e assuntos de natureza ambiental e social. Sobre este último aspeto, referir que no articulado do Acordo se afirma expressamente a vontade das Partes em abolirem o trabalho forçado e as formas mais duras de trabalho infantil, o que ainda fica muito aquém do que seria desejável para um contributo efetivo na elevação da dignidade inerente à condição humana.

No entanto, a celebração de Acordos de Parceria Económica, no quadro em que se desenvolve, tem levantado sérias dúvidas por parte de autores e instituições, quer dos países ACP, quer dos Estados-Membros da UE, por recearem que uma rápida e excessiva liberalização das trocas comerciais possa provocar um desequilíbrio profundo na economia dos países subscritores. Por outro lado, é nosso entendimento que a União Europeia ao celebrar este tipo de acordos deve fazer prevalecer valores sociais e ambientais que são a sua marca identitária distintiva.

Ao aprovar o presente Acordo, a Assembleia da República coloca Portugal no grupo de Estados-Membros da União Europeia que conclui o processo necessário à sua entrada em vigor, considerando que o mesmo pode constituir um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA


instrumento para o desenvolvimento sustentável dos países ACP e para uma cooperação mais harmoniosa entre os dois blocos económicos.

Parte III - Conclusões


A Proposta de Resolução n.º 39/XII/1.ª, que “Aprova o Acordo de Parceria Económica entre os Estados do CARIFORUM, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Bridgetown, Barbados, a 15 de outubro de 2008, em Bruxelas, Reino da Bélgica, a 20 de Outubro, em Port-au-Prince, Haiti, em 10 de dezembro de 2009, incluindo os Anexos, Protocolos e Declarações Conjuntas; Declaração, Declaração Conjunta e Ata Final”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate nessa sede.

Palácio de São Bento, 18 de Setembro de 2012

O Deputado Relator


Paulo Pisco

O Presidente da Comissão


Alberto Martins

